



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Estado da Paraíba

Lei nº 283/2005

Em, 20 de junho de 2005

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias Para o exercício de 2006 e adota outras Providências.

O Prefeito Constitucional do Município de BOA VISTA, Estado da Paraíba, Faço saber que a Câmara Municipal de BOA VISTA aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de BOA VISTA e no Art. 4º da Lei 101/2000 – LRF, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 2006, compreendendo:

- I – as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização do Orçamento;
- III – as diretrizes gerais para elaboração e execução do Orçamento do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas a dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – o equilíbrio entre receitas e despesas;
- VII – critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na LRF;
- VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- X – as disposições finais.
- XI – anexos de Metas Fiscais compostos dos seguintes demonstrativos:
 - a) Metas Anuais para as Despesas Correntes e para as Despesas de Capital;
 - b) Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior (se estas tiverem sido estabelecidas);
 - c) Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores (se estas últimas tiverem sido estabelecidas);
 - d) Evolução do Patrimônio Líquido;
 - e) Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
 - f) Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS – FUSEM;
 - g) Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
 - h) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

CAPITULO II

XI – anexos de Metas Fiscais compostos dos seguintes demonstrativos:

- a) Metas Anuais para as Despesas Correntes e para as Despesas de Capital;
- b) Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior (se estas tiverem sido estabelecidas);
- c) Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores (se estas últimas tiverem sido estabelecidas);
- d) Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS – FUSEM;
- g) Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- h) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

CAPITULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2006, especificadas de acordo com os macroobjetivos estabelecidos no Plano Plurianual 2006-2009, encontram-se detalhadas nos Anexos desta Lei as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2006, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo Único – Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

CAPITULO III

Da Estrutura e Organização do Orçamento

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resultam um produto necessário a manutenção da ação de governo;

III – **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – **Operação Especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção as quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos especiais, e fundações e empresas públicas que venham a ser criadas .

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, na Lei 101/2000- LRF e na Lei 4.320/64 em seu artigo 22, e será composto de:

I – texto da lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;

III – anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei,

IV – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo Único - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I – do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II – do resumo da estimativa da receita total do município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

III – da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;

IV – da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

V – da receita, arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

VI – da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

VII – da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

VIII – da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

IX – da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

X – da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;

XI – da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

XII – do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e a seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

XIII – das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

XIV – da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XV – da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesas, priorizando o Ensino Fundamental e Educação Infantil;

- XVI – da aplicação de recursos destinados à promoção da criança e do adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados;
- XVII - da aplicação de recursos destinados ao atendimento de programas para o idoso;
- XVIII – de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;
- XIX– do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;
- XX – da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação.
- XXI – da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;
- XXII – da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- XXIII – da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;

Art. 6º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma no seu menor nível de detalhamento:

I – o orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES:

Pessoal e Encargos Sociais;

Juros e Encargos da Dívida;

Outras Despesas Correntes.

b) DESPESAS DE CAPITAL:

Investimentos;

Inversões Financeiras;

Amortização e Refinanciamento da Dívida;

Outras despesas de Capital.

CAPITULO IV

Das Diretrizes para a Elaboração e Execução do Orçamento do Município

Art. 7º - O projeto de Lei Orçamentária do Município de Boa Vista, relativo ao exercício de 2006, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento;

I – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento;

Art. 8º - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta que se efetivará em audiências públicas.

Art. 9º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária serão elaboradas a preços correntes vigentes no mês de agosto do exercício em que se elabora a proposta.

Art. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 11 - Na hipótese de ocorrências das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem-se do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento de pessoal e seus encargos e o pagamento da amortização da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, serão preservadas as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais;

II - despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino;

III - despesas com manutenção e prevenção da saúde

IV - com a conservação e preservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000;

§ 3º - Na hipótese de ocorrências do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira;

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado, para se necessário, promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal, podendo criar através de Lei específica, novos cargos ou aumentar o número de vagas dos já existentes com o objetivo de realizar contratação de pessoal, desde que se observe o cumprimento dos limites legais e ainda o que estabelece o inciso II do art. 37 da CF;

Art. 13 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Parágrafo Único - No texto da Lei Orçamentária para o exercício de 2006, constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada;

Art. 14 – Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos para sua cobertura.

Art. 15 – Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, se:

- I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 16 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias para clubes, associações de servidores e de dotações a títulos de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 1º – Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2005 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão a fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º – Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução dependerão, ainda de:

- I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas no caso de desvio de finalidade;
- II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º – A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica;

Art. 17 – A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvem claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 18 – A Lei Orçamentária Anual contemplará dotação destinada à doação de auxílio financeiro, e distribuição gratuita de alimentos, medicamentos ou outros para atender necessidades de pessoas reconhecidamente carentes na forma da Lei.

Art. 19 – A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 20 – A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2006 destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e não contemplados especificamente na Lei Orçamentária.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 21 – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social e ainda, recursos para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatório, na forma da legislação pertinente;

§ 1º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2005 serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2006 conforme determina o art. 100, 1º da CF.

§ 2º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura, registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, segundo a ordem cronológica de suas exigências através do serviço de contabilidade;

§ 3º - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento;

§ 4º - O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá as disposições da LC nº 101/2000.

Art. 22 – O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações ao nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 23 – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 24 – No exercício financeiro de 2006 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000, assegurada como vencimento mínimo o valor do Salário Mínimo Nacional fixado para o exercício;

Parágrafo Único - a remuneração dos vereadores, bem como a remuneração dos Servidores da Câmara Municipal, terá como parâmetro o limite máximo de 70 % (setenta por cento) do duodécimo recebido pela câmara no mesmo exercício;

Art. 25 - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das Áreas de saúde, educação e aqueles indispensáveis às atividades administrativas do município.

Art. 26 - Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a contratação de hora-extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de educação, saúde e de saneamento.

Art. 27 - A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, para o exercício de 2006 será autorizada em Lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites da LC nº 101/2000- LRF.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 28 - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício 2006 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração e arrecadação dos tributos municipais, com vista à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 29 - A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I - atualização da planilha genérica de valores do município;
- II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redelimitação dos limites da zona urbana municipal;
- IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;
- VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei de incentivos ou benefícios

de natureza tributária, cuja renúncia de receita tenha seu impacto demonstrado e não atinja o cálculo já considerado para o resultado primário.

§ 2º - A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de proposta de alterações na Legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual a Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

§ 3º - Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2006 deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até 30 de outubro de 2005.

CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 31 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo, para o exercício de 2006, será entregue ao Poder Executivo até 30 de agosto de 2005, para efeito de consolidação com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária referida nesta Lei;

Art. 32 - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2006, será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de Setembro de 2005, e devolvido para sanção até 31 de dezembro de 2005, podendo ser promulgada pelo Prefeito, caso não seja devolvido no prazo estipulado;

Parágrafo Único - a proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º, da CF, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo, devidamente consolidado, na forma da Lei;

Art. 33 - Os repasses de recursos para o Poder Legislativo, serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 163 da CF, através de suplementos de fundos obedecendo ao limite estabelecido pela EC nº 25/2000, devendo a Câmara Municipal, consoante o disposto no art. 74 da CF, encaminhar os balancetes contábeis mensal, ao Poder Executivo, até o 10º dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado;

Art. 34 - O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único - A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 35 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 36 – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto ou Portaria, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 37 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de leis relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 38 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 20 de junho de 2005

José Alberto Soares Barbosa
Prefeito Municipal